



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110313-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA SILVA ALVES BRASILIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.786

APELAÇÃO Nº 1110313-65.2024.8.26.0100

APELANTE: SILVIA SILVA ALVES BRASILIANO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de danos imateriais. Sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Determinação para que o Autor emendasse a Inicial, nos termos do artigo 321 do Código Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Indeferimento da Inicial decretado com acerto. Honorários fixados. Princípio da causalidade aplicável a hipótese. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls.180/182, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos imateriais, julgou extinto, sem julgamento de mérito, o Processo, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Houve a interposição de Embargos de Declaração às fls. 184/188, os quais foram rejeitados.

Inconformada, apela a Autora (fls. 200/208), alegando, em síntese que, o argumento utilizado para a apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, bem como mirabolantes declarações de próprio punho e comprovação de esgotamento de esfera administrativa, somente para que a sentença de um Processo que já tramitou seja proferida, não constituem requisitos para a propositura da Demanda.

Ressalta que não cabe exigir-se, em detrimento das Partes, requisitos da petição inicial não previstos na Lei processual, sendo inoportuno

qualquer requisito que não esteja prenunciado nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a exigência confronta expressamente com o disposto no art. 105, caput, do CPC, que estabelece, em garantia legal e prerrogativa profissional, que a Procuração outorgada por instrumento particular assinado pela Parte, já habilita o Advogado a praticar todos os atos do Processo, logo não se exige que a assinatura do outorgante possua firma reconhecida.

Frisa que a juntada de Procuração com firma reconhecida não é prevista no Comunicado CG nº 02/2017, e todo o Processo tramitou em natural sequência de atos processuais.

Esclarece ainda que devido a esta manifesta ofensa ao seu direito constitucional de acesso à Justiça, recusou-se a realizar a ilegal diligência.

Salienta que seu Patrono tem conduta ilibada e possui relação de pessoalidade com seus clientes, já tendo juntado inúmeras Procurações com firma reconhecida quando a diligência é solicitada no início dos Processos, e a representação processual é legítima, pois não há qualquer indício de fraude, muito menos tentativa de induzimento do Juízo a erro.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja anulada a r. sentença, se determinando o regular processamento da Ação.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls. 212/216)

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos imateriais, movida por “Silvia Silva Alves Brasileiro” em face de “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II”, pretendendo a declaração da inexistência do débito e a sua inexigibilidade; bem como a condenação da Parte Ré a que proceda com a baixa e consequente exclusão do apontamento feito em seu nome dos registros dos cadastros de proteção ao crédito,

sob pena de multa diária e; ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à Parte Requerente em importe estimado na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); por ter sido surpreendida com uma inscrição em seu nome relativa a Empresa ora em litígio, por desconhecer a inscrição conforme inserida no órgão de proteção ao crédito.

Pois bem.

No caso vertente, conforme consta dos Autos, após a distribuição da presente Apelação e da Contestação de fls. 27/41, foi determinado às fls. 169/171, que a Parte Autora apresentasse os seguintes documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) declaração de próprio punho datada em que se demonstre estar ciente da existência desta Ação, devendo constar o número deste Feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o Advogado; b) juntasse aos Autos Procuração datada e atual, com firma reconhecida. c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicarem que a Parte Autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF.

Entretanto, a Autora apenas juntou a petição de fls. 173/174, informando que deixou de proceder com a juntada dos documentos solicitados, a saber:

“(…) que a Procuração utilizada neste processo já permitiu que este tramitasse regularmente desde o momento de sua distribuição (com deferimento de justiça gratuita, citação do Réu, apresentação de contestação, réplica, intimação para especificação de provas e etc), motivo pelo qual já se encontra apto a sentenciamento após ter sido movimentado por diversos Magistrados e demais servidores, os quais não criaram implicações com a representação processual.” (fl.173)

Contudo, conforme decisão de fls. 176, foi reiterado pelo Juízo *a quo* a decisão de fls. 169/171, determinando o cumprimento das determinações da

referida decisão, no prazo estabelecido, sob pena de extinção do Feito.

Porém, mesmo assim a Autora novamente reiterou os termos da petição de fls. 173/174, sem nada anexar ao Processo.

Desta forma, vale mencionar que se trata de Ação com características que se enquadram nos alertas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda Numopede, Órgão da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destinado a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário.

Ademais, o prosseguimento do Processo está condicionado à apresentação de documento essencial à Lide, pois o mesmo não está atestado pelo seu emitente, e por esta razão, não possui valor probante, nos termos do artigo 439 do CPC e nos termos do artigo 411, II, CPC, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

E de acordo com o artigo 321, caput, do Código Processo Civil:

“O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Sendo assim, é lícito ao Magistrado determinar a emenda da Inicial, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Neste aspecto, a providência imposta está em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017 e ao dever do Magistrado quanto à fiscalização do Processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, ante o decurso do prazo, tendo deixado a Parte

Autora transcorrer *in albis* o comando judicial, se operou a preclusão temporal para a prática do ato, sendo de rigor, o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do Feito sem a análise do mérito, à luz dos arts. 319, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do CPC.

No mais, conforme consta dos Autos, não foi demonstrado pelo advogado que subscreve a inicial, autorização para postular em juízo em nome da Autora.

Sendo assim, o Juíz *a quo* houve por bem julgar extinto o Processo.

Neste sentido, conforme julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado. Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Prática recomendada pelos Comunicados CG N° 02/2017 e CG N° 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001030-91.2023.8.26.0246; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2023).

Logo, não há nada a reparar na R. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida.

Neste caso vale mencionar que, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil, “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a Parte proponha de novo a Ação”, desde que sanado o vício (§1º).

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença proferida.

Por fim, no que tange ao valor fixado a título de verba honorária,

verifica-se, de antemão, que não foi fixado valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o Patrono da Parte Adversa.

Deste modo, validamente, os Patronos da Parte Ré despenderam trabalho para elaboração das contrarrazões recursais, motivo pelo qual lhes são devidos os honorários advocatícios nesta fase recursal, os quais são aqui fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), por equidade, devidamente atualizados, se observando, no entanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a Autora, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto a situação de penúria perdurar.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na totalidade a r. Sentença proferida, fixando-se os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), por equidade, devidamente atualizados, se observando, no entanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a Autora.

PENNA MACHADO
Relatora